



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 869/2023

*“DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas localizadas no município de Anaurilândia, responsáveis pela destinação ambientalmente correta dentro das normas e tecnologias atuais a esses produtos e equipamentos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após o seu esgotamento energético ou vida útil e à respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

I – Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, de acordo com o art. 2º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999. São ainda consideradas, para efeito desta lei, as pilhas e baterias de tipo:

- a) Zinco-manganês - nos tamanhos palito, pequeno, médio e grande;
- b) Alcalina-manganês - nos tamanhos palito, pequeno, médio e grande;
- c) Níquel-metal-hidreto (NiMH) - utilizadas por celulares, telefones sem fio, filmadoras e notebooks;
- d) Íon-de-lítio - utilizadas em celulares e notebooks;
- e) Zinco-ar - utilizadas em aparelhos auditivos;
- f) Lítio, tipo botão e miniatura - empregadas em equipamentos fotográficos, agendas eletrônicas, calculadoras, filmadoras, relógios, computadores, notebooks, videocassetes e sistemas de segurança e alarme.



II – Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, vapor de mercúrio, vapor de sódio, de luz mista, etc;

Art. 2º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, de acordo com o artigo 8º da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999:

I – Lançamento, “in natura” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III – Lançamento em aterros, corpos d’água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações.

Parágrafo único. Outras formas de destinação das lâmpadas descritas no inciso II do artigo 1º desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A desobediência ou a inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, além das sanções previstas nas Leis nº 6.938/81 e 9.605/98, no Decreto nº 6.514/08, ambos do Governo Federal e na Lei Estadual 3.185/06, as sanções previstas nesta.

Art. 4º A empresa ou pessoa física que descumprir a presente lei poderá sofrer:

I – Advertência por escrito, estabelecendo prazo de 30 (quinze) dias para fiel cumprimento da lei;

II – 1ª Multa no valor de 1 UFERMS, caso tenha recebido Advertência, e após o prazo, ainda não tenha cumprido o estabelecido na Advertência, estabelecendo novo prazo de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento;

§1º Após esgotado o prazo estabelecido na 1ª Multa, se a empresa ou pessoa física, persistir em não cumprir a presente lei, ser-lhe-á aplicada o valor da multa em dobro, com prazo de 10 (dez) dias para cumprir a presente.

§2º Findado cada prazo, o fiscal que confeccionou a advertência ou multa, comparecerá ao local, devendo ser anotado o cumprimento ou confeccionado a multa correspondente em caso de não observância.

§3º A multa será anulada em qualquer dos casos, se o autor entrar em contato e informar a adequação, nos primeiros 5 (cinco) primeiros dias, subsequente à confecção da multa, devendo ser verificado a veracidade do cumprimento por qualquer meio.



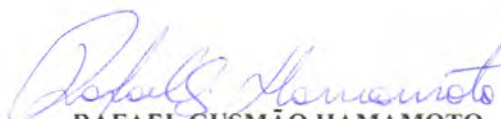
**Estado do Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Anaurilândia**

Art. 5º As baterias descartadas, poderão ainda ser recolhidas periodicamente pela prefeitura ou a seu comando, ou ainda por parceiro autorizado para esse fim, devendo após recolhidas, ter o descarte apropriado.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário João José da Silva, 04 de outubro de 2023.

  
**RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**